



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.497 - DF (2015/0085559-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : HELGLA LUIZITA DE SOUZA MATTOS (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO MARTINS DE MORAES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS** DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação pelas instâncias superiores (HC 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pela apreensão de **11 (onze) porções de cocaína, 4 (quatro) de maconha, 4 (quatro) de crack, 14 (quatorze) comprimidos de rohypnol, uma tesoura e R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais) em espécie**, com indícios apontando para a **prática habitual e reiterada** do tráfico de entorpecentes, o que denota **periculosidade concreta** da agente, e assim, a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de junho de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.497 - DF (2015/00855559-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por HELGLA LUIZITA DE SOUZA MATTOS contra o v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**.

Depreende-se dos autos que a recorrente foi presa em flagrante delito em 13/2/2015, custódia posteriormente convertida em preventiva, pela prática, em tese, de tráfico ilícito de entorpecentes.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal a quo sustentando constrangimento ilegal em razão da ausência dos requisitos da prisão preventiva. A ordem foi denegada em ementa cujo teor transcrevo a seguir:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO. LEI 11343/06. PRISÃO PREVENTIVA. FUMUS COMISSI DELICTI. PERICULUM LIBERTATIS. LOCAL E CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS ANALISADAS ISOLADAMENTE NÃO TÊM O CONDÃO DE REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA. PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA COMPATÍVEL COM A PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva com esteio na ordem pública não se destina à proteção do processo penal, mas sim, ao resguardo da própria segurança pública, em favor da sociedade.

2. Na espécie, se mostram presentes os requisitos da prisão preventiva. Juntamente com o "fumus comissi delicti", evidenciado nos elementos colacionados aos autos, evidencia-se também o "periculum libertatis", traduzido na necessidade - -de manter a paciente segregado do convívio social, com base na manutenção da ordem pública, mormente, no caso dos autos, em que o objeto de investigação diz respeito a uma suposta organização criminosa em potencial, em que o paciente atuaria como "receptador" de objetos provenientes de origem ilícita, conforme confissão deste.

3. No cotejo dos autos, diante do que narrou a indiciada, o local onde foi presa, a apreensão de dinheiro e os fatos visualizados pelos policiais, não permitem, neste momento, afastar os indícios de envolvimento no comércio ilícito. Ainda, a habitualidade no suposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comércio ilícito de drogas, considerando as circunstâncias do fato, revelaria o risco de perpetuação na prática de novas infrações penais, com sério risco à saúde coletiva, uma vez que não é comum usuários serem surpreendidos com tamanha quantidade e variedade de drogas.

4. No caso, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de alguma das medidas cautelares diversas da prisão, art. 319 do Código de Processo Penal, em razão de se revelarem inadequadas e insuficientes, sendo a segregação cautelar, neste momento, necessária e adequada para o caso concreto, nos termos do disposto no art. 282, § 60, e no art. 312, "caput", ambos do Código de Processo Penal.

5. Não obstante seja o réu tecnicamente primário, as condições pessoais favoráveis ao paciente não são suficientes, isoladamente, para autorizar a revogação da prisão preventiva, a exemplo da primariedade, endereço fixo e ocupação lícita.

6. A prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, apontando o cabimento, os pressupostos e a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, como é o caso dos autos.

7. Ordem denegada" (fls. 71-83).

Daí o presente **recurso ordinário**, no qual, repisando as razões esposadas na petição inicial, requer a recorrente o provimento do recurso para que seja expedido alvará de soltura em seu favor.

O d. Ministério Público Federal, às fls. 131-132, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.497 - DF (2015/0085559-2)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS** DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação pelas instâncias superiores (HC 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

II - Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pela apreensão de **11 (onze) porções de cocaína, 4 (quatro) de maconha, 4 (quatro) de crack, 14 (quatorze) comprimidos de rohypnol, uma tesoura e R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais) em espécie**, com indícios apontando para a **prática habitual e reiterada** do tráfico de entorpecentes, o que denota **periculosidade concreta** da agente, e assim, a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em síntese, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Verifico, da análise dos autos, **que o presente recurso não merece provimento.**

De início, a r. decisão reprochada, a meu ver, **evidenciou** de forma incontestada a necessidade e a justificativa da prisão cautelar imposta ao ora recorrente.

Insta consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Neste sentido, cito o seguinte precedente do col. **Pretório Excelso**:

*"EMENTA: "HABEAS CORPUS" - PRISÃO CAUTELAR - FALTA DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO - CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL - UTILIZAÇÃO, PELO MAGISTRADO, NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO) - INDISPENSABILIDADE DA VERIFICAÇÃO CONCRETA DE RAZÕES DE NECESSIDADE SUBJACENTES À UTILIZAÇÃO, PELO ESTADO, DESSA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE - INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO - IRRELEVÂNCIA, PARA EFEITO DE CONTROLE DE LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETA A PRISÃO CAUTELAR, DE EVENTUAL REFORÇO DE ARGUMENTAÇÃO ACRESCENTADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES - PRECEDENTES - "HABEAS CORPUS" DEFERIDO. PRISÃO CAUTELAR - CARÁTER EXCEPCIONAL. - A **privação cautelar***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da liberdade individual - cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) - reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Doutrina. Precedentes. A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão cautelar não pode - nem deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão cautelar - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. Precedentes. INADMISSIBILIDADE DO REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES, DO DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR. A legalidade da decisão que decreta a prisão cautelar ou que denega liberdade provisória deverá ser aferida em função dos fundamentos que lhe dão suporte, e não em face de eventual reforço advindo de julgamentos emanados das instâncias judiciais superiores. Precedentes. A motivação há de ser própria, inerente e contemporânea à decisão que decreta (ou que mantém) o ato excepcional de privação cautelar da liberdade, pois a ausência ou a deficiência de fundamentação não podem ser supridas “a posteriori”. A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE COMO SE CULPADO FOSSE AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. - A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser tratado como culpado, qualquer que seja o ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional do estado de inocência, tal como delineado em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes" (HC 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).*

No mesmo sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame, eis que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado, nos termos do art. 93, IX, da CF. Confira-se o **decisum** ora combatido:

"Já com relação à análise do flagrante, conforme preconiza a Lei no. 12.403/2011, tenho que, de fato, não há como aventar a possibilidade de concessão de liberdade provisória, isto é, a substituição por uma das medidas cautelares previstas. A fiança, porque é expressamente vedada pelo art. 44 da lei 11.343/06, o art. 323 do CPP e pelo art. 5º, XLIII, da CF.

Quanto às demais contracautelas, devem ser afastadas de pronto, porque presentes OS requisitos da prisão preventiva (art. 312 do CPP), se consideradas as circunstâncias do caso concreto, em particular a natureza, o modus operandi, as peculiaridades que cercariam o cometimento da infração, como local e tempo, etc..

Segundo as informações constantes no auto de flagrante, a autuada estaria vendendo drogas em uma praça no Guará-DF. Os policiais teriam se postado à espreita, quando teriam visto as supostas ações criminosas.

Com a indiciada foram apreendidas 11 porções de cocaína, 04 porções de maconha, 04 de crack, 14 comprimidos de rohypnol, uma tesoura e R\$165,00.

Heigia relatou que guardava a droga a pedido de um menor de idade.

Diante do que narrou a indiciada, o local onde foi presa, a apreensão de dinheiro e os fatos visualizados pelos- policiais, não permitem, neste momento, afastar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os e indícios de envolvimento no comércio ilícito.

A habitualidade no suposto comércio ilícito de droga, considerando as circunstâncias do fato, revelaria o risco de perpetuação na prática de novas infrações penais, com sério risco à saúde coletiva, uma vez que não é comum usuários serem surpreendidos com tamanha quantidade e variedade de drogas.

Reforçariam as suspeitas acerca do grau de comprometimento da indiciada com a senda criminoso o fato da Portaria 344, que regulamenta o uso de substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, determinar que a receita, nos casos da medicação apreendida, somente poderá conter, no máximo, a quantidade correspondente a 60 (sessenta) dias de tratamento (art. 46). Foram apreendidos 14 comprimidos de rohypnol, sem qualquer receita.

A prisão ocorreu na cidade do Guará, onde há uma grande concentração de pessoas das classes sociais mais pobres e avilta a consciência comum imaginar que alguém estaria se dedicando ao comércio ilícito perante uma população carente de recursos básicos, até mesmo, para a própria sobrevivência e agora possivelmente assolada pelo tráfico de drogas.

Deste modo, não se pode esquecer a personalidade daquele que, com desprezo para com as consequências de sua conduta, fomentaria o tráfico de drogas na cidade, em plena praça pública e perante pessoas desprovidas de um serviço de saúde que atenda suas carências básicas, pouco esclarecidas sobre os perigos das drogas e despojadas de meios para se protegerem contra a sua difusão e consumo.

Da mesma forma, não se poderia ignorar o estado tenso e de violência trazido pelo tráfico de drogas, levando à inquietude e desespero da população.

As circunstâncias da infração apontam a periculosidade, o desprezo pela saúde do próximo, arrimada unicamente na cupidez e satisfação do interesse próprio.

[...]

As circunstâncias que cercariam a prisão da autuada apontariam, a princípio, para possível engajamento no comércio de substância proscrita, haja vista a natureza do entorpecente, o seu grau de nocividade, a forma de agir, o local em que efetuaria a difusão da droga, a periodicidade do comércio ilícito, etc..

Soma-se a esse quadro a suspeita de que, caso esteja realmente envolvida na difusão de droga, teria escolhido esse delito como forma de obter meios para a própria subsistência, uma vez que não possuiria trabalho certo.

Por conseguinte, a concessão da liberdade provisória em crimes cercados por certas circunstâncias, como no caso presente, desprestigia não só a Justiça, como todo aparelhamento repressivo estatal, já que se espera, no mínimo, uma prévia resposta do Estado, antes do seu retorno ao convívio social.

Avilta a consciência média, permitir que, alguém com traços de periculosidade e habitualidade, preso nas circunstâncias em que teria ocorrido o fato, seja posto incontinenti em liberdade, sem a prévia resposta Estatal.

A prisão cautelar atende o escopo de garantir a ordem, a saúde pública, a instrução e a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva" (fls. 20-24).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura da r. decisão, tem-se que em razão das peculiaridades do caso concreto, sobretudo por se tratar de tráfico de entorpecentes, notadamente pela apreensão de **11 (onze) porções de cocaína, 4 (quatro) de maconha, 4 (quatro) de crack, 14 (quatorze) comprimidos de rohypnol, uma tesoura e R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais) em espécie**, com indícios apontando para a **prática habitual e reiterada** do tráfico de entorpecentes, o que denota **periculosidade concreta** da agente, e assim, a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta col. Corte Superior:

*"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. **REITERAÇÃO DELITIVA**. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. *Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.*

2. *Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, a custódia cautelar foi mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade concreta do agente, cuja folha de antecedentes registra reincidência em delitos contra o patrimônio.*

3. *Recurso a que se nega provimento"* (RHC 48.002/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/8/2014, grifei).

*"HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSUAL PENAL. ROUBO PRATICADO COM USO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V DO CÓDIGO PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DO ECA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO **MODUS OPERANDI** DA*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRÁTICA CRIMINOSA E PELA REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE.

[...]

IV - Demonstrados os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto a necessidade de garantia da ordem pública encontra-se devidamente fundamentada na periculosidade dos Pacientes, evidenciada no modus operandi da prática criminosa, consistente no roubo tentado mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, em que os 04 (quatro) acusados invadiram estabelecimento comercial, anunciaram o assalto e renderam as pessoas que lá estavam, ordenando-as que fossem para o banheiro, quando foram surpreendidos por um policial aposentado, bem como pela corrupção de menores. Precedentes.

*V - Em relação ao primeiro Paciente, **há risco concreto de reiteração delitiva, porquanto trata-se de Acusado reincidente.***

VI - Inviável a análise de excesso de prazo para a formação de culpa, haja vista a ausência de manifestação das instâncias ordinárias sobre o tema. Precedentes.

*VII - Habeas corpus não conhecido" (HC 287.370/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 2/4/2014, grifei).*

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0085559-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 58.497 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00044907420158070000 00045452520148070000 20150020044902 20150020044902RED
20150110159947 44907420158070000 45452520158070000

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELGLA LUIZITA DE SOUZA MATTOS (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO MARTINS DE MORAES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.